

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999
DOU DE 29/11/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2009

Acrescenta o § 6º ao art. 206 e altera o art. 1.614 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), relativos à investigação de paternidade e ao reconhecimento de filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para fixar em dez anos o prazo prescricional para a investigação de paternidade, e altera o art. 1.614 da mesma Lei, para distinguir as idades relativas ao reconhecimento.

Art. 2º O art. 206 do Código Civil fica acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 206.

.....
§ 6º Em dez anos, contados da data de ciência do fato determinante, a pretensão relativa à investigação de paternidade. (NR)”

Art. 3º O art. 1.614 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Parágrafo único. O filho reconhecido antes de completar dezoito anos de idade pode

renunciar ao reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A redação do art. 1.614 do Código Civil tem gerado controvérsias desnecessárias, doutrinárias e jurisprudenciais, nada obstante ser de fácil correção. Por seu turno, o art. 206 do mesmo Código merece revisão para definir o prazo prescricional para a ação de investigação de paternidade.

O art. 1.614 do Código Civil é o que assegura ao filho, reconhecido antes de completar 18 anos, o direito de, nos quatro anos subseqüentes à data que atingir a maioridade, opor-se ao seu reconhecimento. Essa condição, porém, precisa ser esclarecida na lei, porque o dispositivo assiste tão-só ao filho que quer se opor ao registro, mas não aos casos de falsidade de registro, que são infensos ao quadriênio fixado nesse artigo e passíveis de impugnação a qualquer tempo.

No que tange à redação do art. 206 do Código Civil, recorde-se que o estado de filiação é imanente à pessoa, mas a formalização e o registro não estão sujeitos ao tempo e à prescrição, o que torna a efetivação desse direito perene, ao exclusivo arbítrio de um dos interessados.

Acresce que, a prevalecer a corrente contrária à estipulação de prazo prescricional para a investigação de paternidade, uma pessoa centenária poderia ser compelida a responder a ação por suposta paternidade, de autoria de quem em vida a propusesse, e mesmo no caso de morte do autor, os seus herdeiros poderiam dar continuidade a essa ação, na condição de sucessores e subrogatários, indefinidamente, o que é injusto e intolerável.

Demais disso, a matéria prescricional deve ser regulada por lei, e não pela jurisprudência, como tem acontecido. A aprovação da presente proposição eliminará a contradição lógica, abrigada no art. 1.614 do Código Civil de, após atingir a “maioridade”, poder o filho “menor” opor-se a ser reconhecido, e definirá o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de investigação, contado não de um marco relativo à idade, mas da data do conhecimento de fatos determinantes e motivadores da ação.

Fortalecido nestas razões, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, – Senador **Adelmir Santana**.